

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Emmily Munhoz de Azevedo

OS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER

Bauru
2021

Emmily Munhoz de Azevedo

**OS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito sob a orientação da Professora
Dra. Maria Claudia Zaratini Maia.**

**Bauru
2021**

Azevedo, Emmily Munhoz de

Os Direitos Humanos como instrumento de combate à
violência contra a mulher. Emmily Munhoz de Azevedo.
Bauru, FIB, 2021.

42f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas
de Bauru - Bauru

Orientador: Profa. Dra. Maria Claudia Zaratini Maia

1. Direitos Humanos. 2. Violência contra a Mulher. 3. ODS
5. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Emmily Munhoz de Azevedo

**OS DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA
CONTRA A MULHER**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 18 de novembro de 2021

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

Professor 1: Ms. César Augusto Micheli

Professor 2: Ms. Tales Manoel Lima Vialogo

**Bauru
2021**

Em primeiro lugar, dedico este trabalho a minha professora e orientadora Dr. Maria Cláudia Zaratini Maia, que me encantou com o tema e me auxiliou com maestria essa etapa da vida acadêmica.

Dedico este trabalho a todo o curso de Direito da Faculdades Integradas de Bauru, corpo docente e discente, a quem fico lisonjeado por dele ter feito parte. Aos meus familiares e ao meu namorado por todo apoio.

Dedico, finalmente, para as todas as mulheres que tiveram suas vozes caladas e suas vidas interrompidas pela violência e negligenciadas pela legislação brasileira por tantos anos.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais que sempre estiveram presentes e me incentivaram a realizar meus sonhos no caminho da educação e que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

Aos meus e irmãos, avós e familiares, que compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Ao meu namorado que sempre me motivou a continuar e me dedicar na escrita e realização deste trabalho.

O conhecimento serve para encantar as pessoas, não para humilhá-las.
Mario Sergio Cortella

A verdadeira educação é aquela que nos possibilita sermos seres humanos,
verdadeiramente humanos.
Claudemir Sales

AZEVEDO, Emmily Munhoz. **Os Direitos Humanos Como Instrumento De Combate À Violência Contra A Mulher**. 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

RESUMO

Este trabalho retrata sobre os direitos humanos das mulheres quanto a conquista de tais direitos, o árduo trabalho para que suas lutas fossem reconhecidas e tornassem direitos adquiridos, a criação da Lei Maria da Penha e os Tratados tais como, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração de Viena de 1993, Convenção pela Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher de 1979 e a Convenção Belém do Para de 1994. O trabalho foi realizado a partir de pesquisas bibliográficas, documentais e digitais sobre o tema. Finalmente, trata-se dos Direitos Humanos como formas de combate à violência doméstica e sobre a agenda ONU 2030 e a ODS 5 item 5.2 que trata sobre eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Palavras-chave: Direitos Humanos das Mulheres. ODS 5. Combate à violência contra a mulher.

AZEVEDO, Emmily Munhoz. **Os Direitos Humanos Como Instrumento De Combate À Violência Contra A Mulher**. 2021 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2021.

ABSTRACT

This work portrays the human rights of women regarding the achievement of such rights, the hard work for their struggles to be recognized and rights acquired, the creation of the Maria da Penha Law and Treaties such as the Universal Declaration of Human Rights of 1948 , 1993 Vienna Declaration, 1979 Convention for the Elimination of all Forms of Violence against Women and 1994 Belém do Pará Convention. Finally, it is about Human Rights as ways to combat domestic violence and about the UN 2030 agenda and SDG 5 item 5.2 which deals with eliminating all forms of violence against all women and girls in public and private spheres, including the trafficking and sexual and other types of exploitation.

Keywords: Women's human rights, Combating violence against women. ODS 5

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES | 13 |
| 2.1 | Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e Declaração de Viena de 1993 | 16 |
| 2.2 | Convenção pela Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher de 1979 | 19 |
| 2.3 | Convenção de Belém do Pará de 1994 | 20 |
| 3 | LEI MARIA DA PENHA | 22 |
| 3.1 | Antecedentes e Importância da criação da Lei Maria da Penha | 22 |
| 3.2 | Formas de Violência | 25 |
| 3.2.1 | Física | 26 |
| 3.2.2 | Psicológica | 27 |
| 3.2.3 | Sexual | 29 |
| 3.2.4 | Patrimonial | 30 |
| 3.2.5 | Moral | 31 |
| 3.2.6 | Institucional | 32 |
| 4 | DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER | 34 |
| 4.1 | Objeto de Desenvolvimento Sustentável – agenda ONU 2030 – ODS 5. | 34 |
| 4.1.1 | ODS 5.2 - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos | 36 |
| 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 38 |
| | REFERÊNCIAS | |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho que tem finalidade demonstrar o papel feminino na história e trazer a digressão temporal, abordando aspectos sobre Direitos Humanos, Conquista das Mulheres e Convenções Internacionais.

Como forma de combate a violência contra as mulheres os direitos humanos por meio de convenções interamericanas propõem pautas para que as mulheres vítimas sejam amparadas, conforme o art. 10 do Decreto n. 1973 de 1º de agosto de 1996 que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

Os Direitos Humanos são normas que protegem os direitos das pessoas. Garantem que nenhum governo grupos ou indivíduos violem os direitos de outrem, além de garantir a igualdade de todos os direitos para que não exista direitos que sobressaia outros direitos.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação. Redigida por representantes com diferentes origens legais e culturais de todas as regiões do mundo, serviu como um padrão comum de conquista para todos os povos e todas as nações.

A Declaração de Viena de 1993 enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais. A violência contra mulheres foi reconhecida como violação dos direitos das mulheres durante a Conferência de Viena, sendo assim os Direitos Humanos das Mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas.

A Lei Maria da Penha veio para fornecer segurança jurídica as vítimas de violência doméstica e familiar, em seu texto insere a criação de políticas públicas e prevenção assistencial e proteção às vítimas. A Lei 11.340/2006 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três legislações mais avançadas do mundo.

A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados - os 17 ODS e suas 169 metas -, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da Agenda e deverão ser alcançados até o ano 2030.

A ODS 5 possui o objetivo de alcançar a igualdade de gênero e empoderar meninas e mulher de todas as idades, evidenciando que a igualdade de gênero possui efeitos no desenvolvimento sustentável.

2 CONQUISTA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Há mais de um século as mulheres lutam por espaço em uma sociedade patriarcal, tentam desconstruir preconceitos advindo de crenças e religiões.

Na história recente é que se inicia o reconhecimento entre homens e mulheres como direitos humanos, apesar de a demanda por direitos ter se iniciado na Idade Moderna. Em referido período histórico começam a ser reivindicados direitos que hoje reconhecemos como direitos humanos, como forma de proteção dos homens contra a tirania e os privilégios das monarquias, como exemplo das Declarações de Direitos das Revoluções, Francesa (1789) e Americana (1776). Mas as mulheres não estavam contempladas em igualdade de condições com os homens (Maia, 2020).

Tanto é que Olympe de Gouges, francesa que participou do movimento pela reivindicação de direitos da Revolução Francesa, não se conformou com a exclusão das mulheres e elaborou a Declaração dos Direitos da Mulher, pleiteando a igualdade de direitos entre homens e mulheres, mas foi guilhotinada após a Revolução e sua declaração não foi adotada (DALLARI, 2016 apud Maia 2020).

Se desde o Século XVIII há reivindicações de direitos das mulheres, para reconhecimento da igualdade e direitos de cidadania, os efeitos somente começam a surgir no final do Século XIX e começo do Século XX, a exemplo dos direitos políticos. O primeiro país a reconhecer o direito das mulheres ao voto foi a Nova Zelândia, em 1883, depois Austrália, em 1902, Finlândia em 1906 e Noruega em 1913 (Comparato, 2010, apud Maia 2020). No Brasil, o voto feminino foi autorizado em 1932.

O primeiro grande passo conquistado pelas mulheres foi em 1827 quando as meninas conquistaram o direito a frequentar as escolas e pudessem estudar além da escola primária. Sob o mesmo ponto de vista em 1879 as mulheres conquistam também o direito a frequentar faculdades (NOSSA CAUSA).

Em 1910 o primeiro partido político foi criado e logo em 1932 as mulheres obtiverem direito ao voto (NOSSA CAUSA).

Um dos marcos importantes, para a regressão da ideia de que a mulher era dependente do homem e não uma pessoa livre, foi em 1962 com a criação do

Estatuto da Mulher Casada que determinou que a mulher não precisaria mais de autorização do marido para poder trabalhar. Posteriormente houve outras conquistas tão importantes quanto: Direito a portarem cartão de crédito; Lei de divórcio (NOSSA CAUSA).

Em 1985 figurou como marco de segurança das mulheres a criação da primeira Delegacia da Mulher, que através do DEAM objetivava ações de proteção e investigação dos crimes relacionados à mulher.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a igualdade formal entre homens e mulheres no caput do art. 5º, tornando o solo legislativo fértil para recepção de diplomas posteriores, tais como: a criação da Lei Maria da Penha em 2006, após 20 anos de lutas: “Fizemos a denúncia e, em 2001, o Brasil foi responsabilizado internacionalmente pela forma negligente com que tratava os casos de violência doméstica e „obrigado“ a mudar as leis do País” (Penha, 2018); em 2015, com a aprovação da Lei nº 13.104, que tipificou o feminicídio alterando o Código Penal.

A tormentosa violência se faz presente ainda na vida das mulheres pelo assédio sofrido, seja no transporte público, no trabalho, na rua ou simplesmente na ida ao mercado, mas em 2018 por mais que tardio o assédio foi considerado crime com a aprovação da Lei nº 13.718/2018.

Ao longo dos anos, muitos foram os objetivos alcançados concorreram em importância e necessidade para a minimização das diferenças.

Uma das grandes conquistas da Lei Maria da Penha foi a previsão de diversas modalidades de violência contra a mulher, conforme art. 7º da Lei nº 11.340/2006, in verbis:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou

qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;(Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2016)

Os Direitos Humanos são normas que protegem os direitos das pessoas. Garante que nenhum governo grupos ou indivíduos violem os direitos de outrem, além de garantir a igualdade de todos os direitos para que não pareça que exista um direito mais importante que o outro.

Como forma de combate à violência os direitos humanos junto com as convenções interamericanas propõem pautas para que as mulheres vítimas sejam amparadas, conforme artigo 10 do Decreto n. 1973 de 1º de agosto de 1996 que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994.

Artigo 10

A fim de proteger o direito de toda mulher a uma vida livre de violência, os Estados Partes deverão incluir nos relatórios nacionais à Comissão Interamericana de Mulheres informações sobre as medidas adotadas para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, para prestar assistência à mulher afetada pela violência, bem como sobre as dificuldades que observarem na aplicação das mesmas e os fatores que contribuam para a violência contra a mulher (BRASIL, 1996).

Considerando que o direito à segurança, direito à vida e que ninguém será submetido a tratamento desumano são algum dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, qual o papel dos direitos humanos no combate à violência contra a mulher?

2.1 Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e Declaração de Viena de 1993

Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948 possuía o objetivo de incentivar as pessoas por meio da educação a promover o respeito ao direito e liberdade, além das adoções de medidas para que pudessem alcançar seus objetivos. O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação.

Redigida por representantes com diferentes origens legais e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a 10 de dezembro de 1948 pela resolução 217 A (III) como um padrão comum de conquistas para todos os povos e todas as nações. Estabelece, pela primeira vez, que os direitos humanos fundamentais devem ser protegidos universalmente. Desde a sua adoção em 1948, a DUDH foi traduzida em mais de 500 idiomas – é o documento mais traduzido do mundo – e foi fonte de inspiração para a redação da Constituição de novos Estados independentes e de novas democracias. A DUDH, juntamente com o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e os seus dois Protocolos Facultativos (sobre o procedimento de queixas e sobre a pena de morte) e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o seu Protocolo Facultativo, formam a chamada Carta Internacional de Direitos Humanos.

Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, sociais e Culturais entrou em vigor em 1976. Os direitos humanos que a Convenção busca promover e proteger incluem: O direito a trabalhar em condições justas e favoráveis; O direito à proteção social, a um padrão de vida adequado e aos mais altos padrões atingíveis de bem-estar físico e mental; O direito à educação e ao usufruto dos benefícios da liberdade cultural e do progresso científico.

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros. Todos têm direito a estes direitos, sem discriminação (Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, sociais e Culturais, 1976)

Realizada em Viena em 1993, esta foi a segunda conferência do ciclo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) na década de 1990. De acordo com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tanto a Declaração como o Programa de Ação aprovados em Viena enfatizam as responsabilidades dos Estados de proteger e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião.

A conferência fez história ao aprovar a resolução de que os direitos das mulheres e das meninas são parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais e explicitar que a violência contra as mulheres constitui violação dos direitos humanos. Segundo a Declaração de Viena: “a participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional”.

Declaração de Viena de 1993 foi definitivamente legitimada a noção de indivisibilidade dos direitos humanos, cujos preceitos devem se aplicar tanto aos direitos civis e políticos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de Viena também enfatiza os direitos de solidariedade, o direito à paz, o direito ao desenvolvimento e os direitos ambientais.

A violência contra mulheres foi reconhecida como violação dos direitos das mulheres durante a Conferência de Viena em 1993. Foi somente a partir deste reconhecimento internacional que paulatinamente passou-se a compreender que a violência doméstica era um assunto público e que deveria ser tratado de acordo com normas básicas comumente definidas internacionalmente. (Menezes, 2019)

Sob o impacto da atuação do movimento de mulheres os textos de Viena redefiniram as fronteiras entre o espaço público e a esfera privada, superando a divisão que até então caracterizava as teorias clássicas do direito. A partir desta reconfiguração, os abusos que têm lugar na esfera privada - como o estupro e a violência doméstica - passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana (DH sd).

A convenção de Viena enfatiza a necessidade da igualdade de condições sociais entre homens e mulheres, in verbis:

18. Os Direitos do homem das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, económica, social e cultural, a nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional.

A violência com base no género da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, incluindo as resultantes de preconceitos culturais e tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Tal pode ser alcançado através de medidas de carácter legal e da ação nacional e da cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconómico, a educação, a maternidade e os cuidados de saúde, e assistência social.

38. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância do trabalho a desenvolver no sentido da eliminação da violência contra as mulheres na vida pública e privada, a eliminação de todas as formas de assédio sexual, a exploração e o tráfico de mulheres, a eliminação de preconceitos contra o sexo feminino na administração da justiça e a erradicação de quaisquer conflitos que possam surgir entre os direitos das mulheres e os efeitos nocivos de certas práticas tradicionais ou consuetudinárias, preconceitos culturais e extremismos religiosos. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem apela à Assembleia Geral que adopte o projeto de declaração sobre a violência contra as mulheres e insta os Estados a combaterem a violência contra as mulheres em conformidade com as suas disposições. As violações dos direitos humanos das mulheres em situações de conflito armado constituem violações dos princípios fundamentais dos direitos humanos internacionais e do direito humanitário. Todas as violações deste género, especialmente o homicídio, a violação sistemática, a escravatura sexual e a gravidez forçada, requerem uma resposta particularmente eficaz.

Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas.

A partir dessa Declaração foi consagrado o direito à diferença, pautado no reconhecimento de identidades, que permitiu a inclusão de uma perspectiva de género aos direitos humanos (PIOVESAN, 2010).

2.2 Convenção pela Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher de 1979

A Convenção fundamenta-se na dupla obrigação de eliminar/erradicar a discriminação e a de assegurar/garantir a igualdade. Trata do princípio da igualdade, seja como uma obrigação vinculante, seja como um objetivo.

Diversas previsões da Convenção também incorporam a preocupação de que os direitos reprodutivos das mulheres devem estar sob seus próprios controles, assegurando que suas decisões sejam livres e benéficas no tocante ao acesso às oportunidades sociais e econômicas. Reconhece-se que mulheres são submetidas a abusos, que precisam ser eliminados (estupro, assédio sexual, exploração sexual...).

Dentre suas previsões, está a urgência em se erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres, a fim de que se garanta o pleno exercício de seus direitos civis, políticos, econômicos e culturais.

Ao ratificar a Convenção, os Estados-partes assumem o compromisso de, progressivamente, eliminar todas as formas de discriminação no tange ao gênero, assegurando efetiva igualdade entre eles. Trata-se de obrigação internacional assumida pelo Estado, ao ratificar, dentre outras, a necessidade de adoção de políticas e legislação igualitária.

A Convenção reflete a visão de que habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar a titularidade das mulheres à igualdade de direitos e oportunidades.

Para tanto, a Convenção prevê a possibilidade de adoção de medidas afirmativas ("ações afirmativas"), como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade. Permite-se a "discriminação positiva", pela qual os Estados podem adotar medidas especiais temporárias, visando acelerar o processo de igualização de status entre homens e mulheres. Tais medidas cessarão quando alcançado o seu objetivo. São medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório, buscando a pluralidade e diversidade social.

No dia 13 de setembro de 2002 o Brasil aprova o Decreto Legislativo n. 26, de 22 julho de 1994 promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, e revoga o decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. O Decreto nº 4.377 de 2002 teve o objetivo de incluir em sua legislação a convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

Silvia Pimentel e Valéria Pandjarian referem que esse Protocolo foi muito importante para o cumprimento da Convenção, pois até então o Comitê “somente tinha competência para analisar os relatórios elaborados pelos Estados-Partes”.

Comentado essas disposições, Nágila Maria Sales Brito critica severamente o sistema patriarcal do antigo ordenamento civil:

Digno de repulsa, o Código Civil Brasileiro de 1916, inculcado com base em fortíssima concepção patriarcal, pelo qual o casamento gerava a incapacidade civil da mulher, passando o marido a agir em seu nome, não podendo ir a juízo, comerciar ou até exercer uma profissão sem a autorização marital, configurando-se uma situação, a todos os títulos, inconcebível. (BRITO, 1998)

2.3 Convenção de Belém do Pará de 1994

A Convenção de Belém do Pará é o primeiro tratado internacional de proteção aos Direitos Humanos das mulheres a reconhecer expressamente a violência contra a mulher como um problema generalizado na sociedade.

Esta convenção “afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos Direitos Humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulher e homens” (PIOVESAN, 2010).

A Convenção de Belém do Pará é mais um instrumento que avança na consolidação de uma sociedade justa e solidária, a partir do respeito amplo e irrestrito aos direitos das mulheres.

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre Direitos Humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (artigo 5º).

Os Estados Partes nesta Convenção:

RECONHECENDO que o respeito irrestrito aos direitos humanos foi consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais e regionais;

AFIRMANDO que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades;

PREOCUPADOS por que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana e é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens;

RECORDANDO a Declaração para a Erradicação da Violência contra a Mulher, aprovada na Vigésima Quinta Assembleia de Delegadas da Comissão Interamericana de Mulheres, e afirmando que a violência contra a mulher permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, e afeta negativamente suas próprias bases;

CONVENCIDOS de que a eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida; e

CONVENCIDOS de que a adoção de uma convenção para prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, constitui positiva contribuição no sentido de proteger os direitos da mulher e eliminar as situações de violência contra ela.

3 LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica contra a mulher é um tipo de violação dos direitos humanos fundamentais à vida, à dignidade, segurança e integridade física e psíquica. Neste contexto, a preocupação com ela é fundada nos altos índices da sua ocorrência no Brasil e em vários outros países do mundo afora, além dos grandes prejuízos que causa à implementação da equidade entre gêneros (CAVALCANTI, 2007 apud ALMEIDA JUNIOR 2020).

A Lei Maria da Penha além de fornecer segurança jurídica às vítimas de violência doméstica e familiar, em seu texto insere a criação de políticas públicas e prevenção assistência e proteção às vítimas.

A Lei 11.340/2006 é considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três legislações mais avançadas do mundo.

Uma das principais inovações trazidas pela lei são as medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, ela prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.**” (IMP, s.d.)

3.1 Antecedentes e Importância da criação da Lei Maria da Penha

O caso Maria da Penha deu início quando ela conheceu Marco Antônio Heredia Viveros enquanto cursava seu mestrado em 1974. No começo do relacionamento Marco aparentava ser uma pessoa amorosa, carismática e companheiro sendo assim o relacionamento perdurou desta maneira até o nascimento das filhas do casal (IMP, s.d).

As agressões se iniciaram quando Marco conseguiu cidadania brasileira e conquistou estabilidade no trabalho e como consequência estabilidade financeira. Seu comportamento agressivo não se limitava somente a Maria da Penha, mas também com suas filhas (IMP, s.d).

O primeiro crime ocorreu em 1983 quando Marco tentou duas vezes assassinar sua esposa com tiros nas costas enquanto a vítima dormia, o que

resultou em sua deficiência tornando-a paraplégica pelas lesões causadas. Após a volta da Maria da Penha a sua residência ele a manteve em cárcere privado além de eletrocutá-la enquanto banhava-se (IMP, s.d).

Os amigos e conhecidos da Maria da Penha a ajudaram a realizar a denúncia e forneceram apoio jurídico para que ela pudesse sair da sua residência sem que perdesse a guarda de suas filhas.

O primeiro julgamento de Marco aconteceu em 1991 após 08 (oito) anos e foi sentenciado a 15 (quinze) anos de prisão, mas devido ao recurso em sua defesa deixou o plenário em liberdade. Em 1996 houve o segundo julgamento que o condenava com pena de 10 anos e 6 meses de prisão, entretanto a sentença não foi cumprida.

Nesse intervalo de 1991 e 1996 Maria da Penha escreveu o livro “Sobrevivi” que foi publicado em 1994 que relata as violências sofridas pelo seu ex-companheiro.

Após a publicação do seu livro, em 1998 o caso da Maria da Penha ganhou dimensão internacional e junto com o Centro de Justiça, o Direito Internacional (CEJIL), o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Então, em **2001** e após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) – silenciando diante das denúncias –, o Estado brasileiro foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras. (IMP, s.d)

Quanto a responsabilização, o Estado receberam recomendações de como prosseguir mediante casos como o da Maria da Penha:

- 1 – Completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes.
- 2 – Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
- 3 – Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso

rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4 – Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. (IMP, s.d)

A Lei Maria da Penha foi sancionada em agosto de 2006, após o Brasil ser responsabilizado internacionalmente em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Em 2002 foi formado um consórcio de ONGs Feministas para a elaboração da lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas. (IMP, s.d)

Dia 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340 batizada com o nome Maria da Penha pelo Governo Federal afim de reconhecer a sua luta contra a violência. Como uma maneira de reparação à vítima o Estado do Ceará indenizou-a considerando as recomendações da CIDH.

Com o vigor da Lei Maria da Penha a violência doméstica e familiar contra a mulher passa a ser crime, deixando de ser tratada como menor potencial ofensivo. A lei estabeleceu as definições de violências, além de criar mecanismos de proteção às vítimas assumindo que a violência de gênero contra a mulher é responsabilidade do Estado brasileiro indo além de questões familiares.

“Além de proteger mulheres em situação de violência e salvar vidas, a Lei n. 11.340/2006 pune os agressores, fortalece a autonomia das mulheres, educa a sociedade e cria meios de assistência e atendimento humanizado, bem como inclui valores de direitos humanos nas políticas públicas para o enfrentamento e combate à violência de gênero”. (IMP, s.d)

E, ainda havia quem pensasse que a violência doméstica deveria permanecer no âmbito privado, já como dizia o ditado “em briga de marido e mulher não se mete a colher.” Durante séculos a violência doméstica ficou reservada ao âmbito privado, familiar, impondo à mulher a “lei do silêncio”, como observam Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer:

O medo, a dependência econômica, o sentimento de inferioridade e a baixa autoestima, decorrente da ausência de pontos de realização pessoais, sempre impuseram à mulher a lei do silêncio. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio serviam de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia dentro do lar. A família, vista como “entidade inviolável”, não se sujeitam nem à interferência da Justiça, o que tornava a violência invisível. (2013)

3.2 Formas de Violência

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos diferentes de violência contra a mulher, sendo elas: física, psicológica, sexual patrimonial e moral.

A violência doméstica segundo Lenore Walker (1979 apud IMP, 2018) segue um padrão, composto por três fases:

Fase 01: A criação da tensão – Quando o agressor se altera por coisas insignificantes, demonstra tensão e irritabilidade, já nesta fase o agressor ameaça e humilha a vítima e é quando a mesma começa a se retrair e pensar que é a culpa dela de “provocá-lo” e justifica também que o comportamento do agressor é consequência de um dia ruim de trabalho.

Fase 02: O ato de violência – Quando a fase um se intensifica e o agressor explode e não controla mais suas ações e estas agressões deixam de ser apenas verbais a acumula com agressões físicas. A vítima sofre de tensão psicológica (insônia, perda de peso, medo e crises de ansiedade), e também é nesta fase que ela poderá começar a pedir ajuda e tende a se afastar do agressor.

Fase 03: Fase amorosa ou Fase do arrependimento – Nesta fase o agressor demonstra arrependimento e remorso, se torna amável e busca a reconciliação, sendo assim a vítima entende que o momento da agressão que ela “aguentou” ao lado dele era uma responsabilidade dela e assim torna-se ainda mais dependente de seu agressor. No entanto, a última fase tende a não durar muito, fazendo com que o ciclo se repita.

Deve se partir da inquestionável premissa de que a mulher não é um sujeito vulnerável, a faz vulnerável o agressor através do exercício de violência. (Garcia,2015, apud Scarane 2015)

3.2.1 Física

A violência física é considerada toda e qualquer conduta que ofenda a integridade e a saúde corporal da mulher. (IMP s.d)

Conforme María Luisa Femenías, “antes que a violência física se converta em agressão violenta contra o corpo de uma mulher ou uma menina, houve longos e extensos episódios de violência secundária que não havia sido reconhecido como tais” (FEMENIAS, 2009 apud Scarane, 2015).

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

Vias de fato: Acontece quando não havendo vestígios físicos ou danos à saúde. Muitas agressões dolorosas não deixam marcas ou estas desaparecem antes que a vítima seja submetida ao exame de corpo de delitivo. Puxões de cabelo e socos na região abdominal são condutas não visíveis, mas que provocam dor humilham a mulher. Apertar o pescoço da vítima para gerar a sensação de asfixia também é conduta comum, que normalmente não deixam marcas, ou elas desaparecem rapidamente (RIOS, 2011, p. 173).

Lesão Corporal: A forma mais comum de lesão corporal constitui a ofensa à integridade física, “o prejuízo anatômico causado (equimoses, ferimentos, fraturas, mutilações)”, enquanto o dano a saúde consiste na perturbação do equilíbrio fisiológico ou psicológico, ou no agravamento de moléstia preexistente (COSTA JUNIOR, 2010 p. 378).

Tortura: Violência com intenso sofrimento para aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. A tortura é também a violência física para obter informação, declaração ou confissão da vítima, por exemplo uma informação relacionada a fidelidade da parceira ou para constranger a mulher a fornecer número de telefone, dados bancários ou endereço.

Femicídio: A maior causa de morte de mulheres no Brasil é a violência praticada por seus parceiros. A violência entre homens ocorre no meio das ruas e é

eventual, ao passado que a violência contra mulher ocorre dentro de casa e tem como característica primordial a cronicidade (BRITO, 1998, P 26.)

Há quase meio século, ao tratar dos homicídios passionais, Magalhães Noronha referia-se ao caráter dos agentes: “A verdade é que, via de regra, esses assassinos são péssimos indivíduos: maus esposos e piores pais. Vivem sua vida sem querer para com aqueles que deviam zelar, descaram de tudo, e um dia quando descobrem, arvoram-se em juízes e executores. A verdade é que não os impede qualquer sentimento elevado ou nobre. É o despeito de ser preterido por outro. É Scarane, 2015o medo ridículo – eis a verdadeira mola do crime.” (NORONHA, 1967, apud Scarane, 2015).

3.2.2 Psicológica

Na violência psicológica, “o comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando vis compulsiva.” (CUNHA, 2004, apud Scarane 2015.)

São consideradas quaisquer condutas que: causem danos emocional e diminuição da autoestima; prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento da mulher; ou vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. (IMP S.d).

A Lei Maria da Penha, no artigo 7º, II, traz a definição da violência psicológica:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

São exemplos de violência psicológica: ameaças; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento (proibir de estudar e viajar e/ou falar com

parentes e amigos); vigilância constante; perseguição contumaz; insultos; chantagens; exploração; limitações do direito de ir e vir; ridicularização; tirar a liberdade de crença; distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre sua memória e sanidade. (IMP S.d)

Maria Berenice Dias refere que essa violência psicológica é muito comum, mas “talvez seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados.” (DIAS, 2008 apud SCARENE, 2015).

Tânia Rocha Andrade Cunha assenta que causa danos irreparáveis, “por ter uma continuidade no tempo, e muitas vezes, não ser identificada pela vítima, a violência psicológica é a forma de violência de mais difícil de reconhecimento, na medida em que não deixa marcas visíveis no corpo da vítima.” (CUNHA, 2004, apud SCARENE, 2015)

Essa forma de violência manifesta-se muitas vezes de modo sutil, com pequenos gestos e atitudes de “cuidado”, iniciando-se um processo de controle pelo homem da mulher, que não identifica a situação de violência. Pequenas atitudes como “orientar” a vitima quanto aos seus gestos, modo de falar, roupas, amigos, contato com a família e horário parecem uma atenção especial por parte do homem, mas evoluem gradativamente para uma situação em que o agente domina a vida da vítima. A seguir, há o rebaixamento moral – em casa ou publicamente – com palavras vulgares e se inicia o processo de culpabilização da vítima.

A Lei 14.188 de 28 de julho de 2021 alterou o Código Penal para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher com a seguinte redação:

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação (BRASIL, 2021)

3.2.3 Sexual

Trata-se de qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. (IMP S.d)

Trata-se de uma definição abrangente, que envolve os seguintes aspectos: prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condição de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos ou da liberdade sexual.

Desse modo, a violência sexual poderá configurar: ato sexual contra a vontade da vítima (estupro e assédio sexual); ato sexual contra vítima sem discernimento ou com vontade viciada (estupro de vulnerável e violação sexual mediante fraude); vítima obrigada a presenciar ato sexual; exploração sexual e prostituição; violação aos direitos relativos à contracepção e maternidade; estupro.

Quanto ao estupro, embora muito comum, o estupro “conjugal” raramente é noticiado pela vítima, e encontra-se dificuldade em se demonstrar o estupro doméstico reside na prova do dissenso da vítima. Para Heleno Cláudio Fragoso, não há estupro sem que tenha havido violência (física ou moral) grave, exercida de modo a impossibilitar a resistência a vítima (FRAGOSO, 2003)

“No início, a nossa relação sexual era tranquila, boa e tal, mas quando começaram a existir as brigas e agressões eu já não aceitava. Como é que você tinha acabado de brigar e ia ter relação sexual? Aí, as relações começaram a ser forçadas e eu não aceitava de jeito nenhum. Ele achava, que eu era a mulher dele e tinha obrigação com ele. Então, tinha determinados momentos que era estupro mesmo. Isso acontecia muito frequentemente” (Cleide, 44 anos, 3º grau).

A violência sexual em regra é marcada pela cronicidade. A revelação do estupro ocorre no limite da dor da vítima, após muitos atos sexuais forçados, hipóteses em que – respeitando o prazo decadencial de seis meses para representação - o agente pode ser processado por crimes em continuidade delitiva.

Silvia Pimentel, Ana Lucia Pastore Schritzmeyer e Valéria Pandjarjian (1998) indiciam as características do estupro doméstico contra meninas:

No caso de estupro praticado pelo pai ou padrasto contra meninas, ocorrido na unidade doméstica, há três importantes questões a serem ressaltadas. A primeira diz respeito à reiteração e continuidade da violência que caracteriza a maior parte dos processos dessa natureza; a segunda refere-

se ao longo período de silêncio - dificilmente rompido - em que, em geral, permanecem as vítimas desse tipo de violência doméstica; por fim, a terceira diz respeito ao frequentemente alegado (pseud.?) desconhecimento por parte da mãe da vítima da violação praticada.

3.2.4 Patrimonial

Entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006).

Rompendo com o tradicional conceito de violência (como a agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não agressão física. P.104

São exemplos de violência patrimonial: Controlar o dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos; causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste. (IMP S.d)

No que tange à tipologia, essa violência poderá configurar, em regra, os seguintes crimes:

a) Subtração de bens da vítima sem emprego de violência física e grave ameaça: na violência doméstica e familiar contra a mulher, o furto diz respeito a subtração de bens particulares à vítima ou à parcela da mulher na meação dos bens comuns. A qualificadora, por sua vez, ocorre quando o agente usa a relação de afeto para ganhar a confiança da vítima e desse modo tomar os bens para si.

b) Subtração de bens mediante violência ou grave ameaça: para o crime de roubo, é necessário que a violência tenha sido praticada com fim patrimonial, como a hipótese do marido que agride a esposa para que esta lhe entregue quantia em dinheiro.

c) Destruição ou ocultação de objetos e documentos da vítima: configura crime de dano e embora tipificado como crime patrimonial, o dano muitas vezes

representa violência psicológica contra a vítima, especialmente quando dirigido a objetos de apreço, como fotografias da família e objetos de recordação.

3.2.5 Moral

É considerada qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (art. 7º, V, da Lei n. 11.340/2006).

A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.

Na violência moral, a prova pode ser feita por intermédio do depoimento da vítima, apreensão e perícia do computador com as imagens divulgadas, testemunhas e quaisquer documentos.

Os crimes de calúnia e difamação atingem a honra objetiva da vítima, enquanto o crime de injúria atinge a honra subjetiva.

Honra objetiva é “o juízo que a comunidade faz do sujeito. É o que os outros pensam a respeito daquela pessoa, no que se refere a seus atributos físicos, intelectuais, morais e sociais”. Por sua vez, a honra subjetiva é “o sentimento de cada um a respeito de seus atributos físicos, intelectuais, sociais e morais. É o que as pessoas pensam de si mesmas em relação a seus atributos”. Dignidade diz respeito às qualidades morais da vítima (bons costumes, comportamento), enquanto decoro compreende as demais qualidades, como a beleza e a inteligência. Tênué a distinção entre dignidade e decoro. A dignidade refere-se às qualidades e condições, que concorrem para constituir o valor social do indivíduo. O termo ladrão ofende a dignidade; e a palavra imbecil atinge o decoro”.

Situação muito grave que não encontra o devido amparo na legislação diz respeito à publicação de cenas íntimas ou de nudez da vítima. A exposição da intimidade da mulher pelo parceiro, perante filhos, familiares, círculo social, causa grandes transtornos e dano irreparável. Com a facilidade que a internet oferece, essas imagens ingressam em redes de relacionamento, passam a ser exibidas em diversas páginas e por muito tempo atormentam e causam dano moral à vítima.

Encontra-se arquivado no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 37/2014, que no art. 1º “define como de ação pública incondicionada todos os crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher”. A situação atual encontra-se arquivada pelo art. 332 do RISF.

São exemplos de violência moral: acusar a mulher de traição; emitir juízos morais sobre a conduta; fazer críticas mentirosas; expor a vida íntima; rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole e desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir. (IMP S.d)

3.2.6 Institucional

A violência institucional caracteriza-se pela negligência de atendimento de prestadores de serviços públicos. Esse tipo de violência não é amparado pela Lei Maria da Penha, mas há o projeto de lei número 5091/2020 que aguarda apreciação pelo Senado Federal. A ementa deste projeto é para alterar a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional.

O Projeto de Lei 5091/20 torna crime a violência institucional, atos ou omissão de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência. A conduta que cause a revitimização de vítima também será punida. A pena é de três meses a um ano de detenção e multa. (Agência Câmara de Notícias)

Um exemplo de violência institucional foi o caso da Mariana Ferrer que obteve repercussão nacional que teria acontecido dia 15 de dezembro de 2018 numa boate situada Florianópolis/SC. A vítima sofreu violência sexual pelo empresário André de Camargo Aranha, além de ter sido humilhada pelo advogado de defesa do réu, o juiz o promotor e o advogado da vítima não a defenderam perante as brutalidades ditas durante a audiência.

No caso supracitado a violência institucional acontece no momento da audiência que a vítima é humilhada e nenhuma autoridade que presta serviço público repudia e reprime o agressor, no caso o advogado do réu.

A violência institucional nos serviços públicos é aquela praticada por ação ou omissão dos/as funcionários/as públicos no exercício de suas atribuições profissionais. Esta violência pode assumir diversas formas, tais como: mau

atendimento, recusa em prestar atendimento e orientação, agir de forma discriminatória e preconceituosa e omissão para relatos de casos de violência.

4 DIREITOS HUMANOS COMO FORMA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Agenda 2030 consiste em uma Declaração, em um quadro de resultados - os 17 ODS e suas 169 metas -, em uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, bem como de um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS são o núcleo da Agenda e deverão ser alcançados até o ano 2030.

Os 17 Objetivos são integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. São como uma lista de tarefas a serem cumpridas pelos governos, a sociedade civil, o setor privado e todos cidadãos na jornada coletiva para um 2030 sustentável. Nos próximos anos de implementação da Agenda 2030, os ODS e suas metas irão estimular e apoiar ações em áreas de importância crucial para a humanidade: Pessoas, Planeta, Prosperidade, Paz e Parcerias.

Ao combinar os processos dos Objetivos do Milênio e os processos resultantes da Rio+20, a Agenda 2030 e os ODS inauguram uma nova fase para o desenvolvimento dos países, que busca integrar por completo todos os componentes do desenvolvimento sustentável e engajar todos os países na construção do futuro que queremos.

4.1 Objeto de Desenvolvimento Sustentável – agenda ONU 2030 – ODS 5.

A ODS 5 possui o objetivo de alcançar a igualdade de gênero e empoderar meninas e mulher de todas as idades, evidenciando que a igualdade de gênero possui efeitos no desenvolvimento sustentável.

Ao longo dos séculos, mulheres tiveram um status diferenciado, considerado inferior, seja na vida política, como econômica e social do Estado. Este status se baseava nos papéis que a sociedade lhe conferia e, até hoje, estes influenciam a forma como podem se desenvolver, que tipos de profissões podem ter, bem como, a forma como experimentam o dia-a-dia, desde a utilização de transporte público, até o cuidado com a família. (MENEZES, 2019)

Os dois principais componentes desta estratégia são o equilíbrio de gênero e a transversalização de gênero. O equilíbrio de gênero se refere à possibilidade de que homens e mulheres possam efetivamente participar de todas as atividades associadas à ONU. Ou seja, para além do aumento quantitativo de mulheres em todos os setores e atividades, as devidas condições para que isso possa acontecer, também devem estar presentes, a exemplo da presença de creches. (MENEZES, 2019)

Já a transversalização de gênero se refere às ações dedicadas a entender o impacto que políticas, ações, estratégias e outros eventos têm para cada grupo de gênero. Também busca trazer para a mesa interesses de homens e de mulheres. Dessa forma, idealmente, gênero deveria ser um tema central em todos os órgãos e atividades desempenhadas pela organização, no entanto, na carência de um devido entendimento sobre esta questão, ainda é necessária uma estrutura ou órgão específico com mandato de promover a igualdade de gênero. (MENEZES, 2019)

O ODS 5 e suas metas associadas retomam várias das proposições da plataforma de Beijing e representam considerável avanço se comparadas a agenda anterior dos objetivos do milênio. Para que os Estados cumpram com esta agenda serão necessários recursos, vontade política e marcos legais que ataquem normas sociais e atitudes discriminatórias baseadas em gênero que estão profundamente enraizadas na sociedade.

A violência contra mulheres relaciona-se à desigualdade de gênero. A forma como os países tratam suas mulheres está diretamente relacionado aos níveis de estabilidade e prosperidade de um país. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável está efetivamente relacionado à promoção do empoderamento de mulheres e à igualdade de gênero. Neste contexto, o cenário atual evidencia profundos desafios.

Quando se trata do Brasil, apesar dos progressos na contenção da violência contra as mulheres, o país ainda carece de políticas de igualdade de. As mulheres estão também visivelmente ausentes de cargos empresariais de alto nível. A violência baseada em gênero no país é igualmente impressionante: o Brasil ocupa hoje o quinto lugar no mundo entre os países com maior número de mulheres assassinadas e, a cada 11 minutos, uma mulher é estuprada em seu território. (Diplomatique, apud Maia 2020.).

4.1.1 ODS 5.2 - Eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos

A meta 5.2 das Nações Unidas é eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

No Brasil a meta é eliminar todas as formas de violência de gênero nas esferas pública e privada, destacando a violência sexual, o tráfico de pessoas e os homicídios, nas suas intersecções com raça, etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, territorialidade, cultura, religião e nacionalidade, em especial para as mulheres do campo, da floresta, das águas e das periferias urbanas.

A meta foi expandida para abarcar as diferentes identidades sexuais e para incorporar o importante conceito de violência de gênero – ou violência "baseada no gênero", como adotado por nossa legislação (lei nº. 11.340/2006).

Destacou-se a violência sexual (que inclui exploração sexual) e o homicídio por razões de gênero (que inclui o feminicídio), mantendo-se o destaque já contemplado na meta global do tráfico de pessoas, como fenômenos de maior relevância no cenário brasileiro.

Violência de gênero: segundo convenção de Montevideu e de Belém do Pará: "Entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada". Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer

outro local; e perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

O conceito de violência de gênero acolhido nesta meta abarca a exploração sexual, que também está expressa no Código Penal brasileiro.

Homicídio baseado no gênero é mais amplo que feminicídio (homicídio com circunstâncias qualificadoras tipificadas na Lei 13.104/2015), podendo incluir também os fenômenos de homicídio de mulheres e homens transexuais, travestis ou transgênero, dentre outros.

Reconhecimento dos fenômenos interseccionados para, de fato, não deixar ninguém para trás, tendo em vista que o fenômeno da violência baseada no gênero tem características muito diferenciadas a depender do público observado.

Existem dois indicadores que marcam as metas:

5.2.1 - Proporção de mulheres e meninas de 15 anos de idade ou mais que sofreram violência física, sexual ou psicológica, por parte de um parceiro íntimo atual ou anterior, nos últimos 12 meses, por forma de violência e por idade.

5.2.2 - Proporção de mulheres e meninas de 15 anos ou mais que sofreram violência sexual por outras pessoas não parceiras íntimas, nos últimos 12 meses, por idade e local de ocorrência

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve o objetivo de enfatizar o quão importante são os Direitos Humanos no combate a violência contra a mulher. As mulheres lutam por espaço em uma sociedade patriarcal tentando desconstruir preconceitos advindo de crenças e religiões. As reivindicações acontecem desde 1789 com a Revolução Francesa.

O primeiro capítulo retrata a conquista dos direitos humanos as mulheres, tendo como a primeira conquista o direito de frequentar as escolas e pudessem estudar além da escola primária. A Constituição Federal em 1988 reconheceu a igualdade formal entre homens e mulheres, o que abriu caminho para novas legislações fossem criadas, por exemplo da Lei Maria da Penha em 2006. Ao longo dos anos, muitos foram os objetivos alcançados para a minimização das diferenças.

A Declaração Universal de Direitos Humanos e as Convenções são um grande marco em relação a minimização da violência cometida contra as mulheres. Elas enfatizaram sobre a responsabilidade dos Estados de proteger e promover os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas. Em Viena foi reconhecimento internacionalmente que violência doméstica era um assunto público além de ser um problema generalizado na sociedade.

A Lei Maria da Penha de 2006 tem o objetivo de fornecer segurança jurídica as vítimas de violência doméstica e familiar além da inserção de políticas públicas e prevenção assistencial e proteção as vítimas.

Maria da Penha só foi amparada após a publicação de seu livro, onde recebeu dimensão internacional e junto com centros de justiça denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, sendo assim o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras.

A Lei Maria da Penha prevê cinco tipos de violência contra a mulher, física psicológica sexual patrimonial e moral. Além dessas violências há o projeto de lei 5091/20 que torna crime a violência institucional caracterizando a negligência de atendimento de prestadores de serviços públicos, por exemplo quando no momento de uma audiência a vítima é humilhada e nenhuma autoridade que presta serviço público repudia e reprime o agressor, no caso o advogado do réu.

A agenda ONU 2030 possui 169 metas que deverão ser alcançadas até o ano de 2030. Um dos objetos de desenvolvimento sustentável é a ODS 5 que deve alcançar a igualdade de gênero e empoderar meninas e mulheres de todas as idades, evidenciando que a igualdade de gênero possui efeitos no desenvolvimento sustentável.

A violência doméstica relaciona-se à desigualdade de gênero, ou seja, a forma como os países tratam suas mulheres está diretamente relacionado aos níveis de estabilidade e prosperidade de um país. Quando se trata do Brasil, apesar dos progressos o país carece de políticas de igualdade, ocupando hoje o quinto lugar entre os países com maior número de mulheres assassinadas.

A ODS 5.2 tem o objetivo de eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos. A meta foi expandida para abarcar as diferentes identidades sexuais e para incorporar o importante conceito de violência de gênero – ou violência "baseada no gênero", como adotado por nossa legislação (lei nº. 11.340/2006).

Conclui-se que os Direitos Humanos é um importante instrumento para combate de problemas que as mulheres enfrentam para que possam alcançar igualdade de gênero, uma sociedade justa e igualitária que possa ser capaz de reconhecer que não há mais espaço para o patriarcado e não tenha o pensamento retrógrado de pensar que as meninas e as mulheres são inferiores e não possuem capacidade intelectual de expansão no mercado de trabalho. Os Direitos Humanos possuem o objetivo de alcançar uma nação que tenha paz, educação e igualdade.

REFERÊNCIAS

A MENTE é maravilhosa. O ciclo da violência por Lenore Walker. S.d. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/ciclo-da-violencia-lenore-walker/>. Acessado em 12/05/2021

BRASIL. Senado. Atividade Legislativo. Projeto de Lei da Câmara nº 37 de 2014. S.d. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/117084>. Acessado em 24/06/2021.

BRASIL. Decreto 1.973 de 1 de agosto de 1996. Convenção Belém do Pará. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acessado em 27.06.2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm) Acessado em 27.06.2021.

BRITO, Nágila Maria Sales. O direito e a violência de gênero. Revista do Ministério Público do Estado da Bahia, Salvador, v.7, n. 9, p. 26, 1998.

BRASIL. Câmara dos Deputados – PL 5091/2020. S.d. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998>. Acessado em 07/06/2021

BRASIL. Câmara dos Deputados - Procuradoria da Mulher acompanha andamento do caso Mariana Ferrer - Com informações da Assessoria de Comunicação da Secretaria da Mulher. Edição – Pierre Triboli. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/763018-procuradoria-da-mulher-acompanha-andamento-do-caso-mariana-ferrer/>. Acessado em 07/06/2021

CONFERÊNCIA de Direitos Humanos - Viena – 1993. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acessado em: 10.07.2021.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.html>. Acessado em: 20.07.2021

COSTA JR., Paulo José da. Curso de direito penal. 12. Ed. Rev. E atual. Saraiva. 2010 p. 378. São Paulo.

Coulombe Evelyn, Gianinni Renata, Folly Maiara. Diplotique. A igualdade de gênero é boa para a segurança e o desenvolvimento econômico. Então, por que ela não é uma prioridade? Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-igualdade-de-genero-e-boa-para-a-seguranca-e-o-desenvolvimento-economico-entao-por-que-ela-nao-e-uma-prioridade/>. Acessado em: 27.09.2021

FERNANDES, Valéria Diez Scarance; Lei Maria da Penha. 2015, Atlas S.A.; São Paulo.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, Direito Penal Esquematizado. Parte Especial. São Paulo: Saraiva, 2011 p.173)

IPEA. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5.Igualdade de Gênero. S.d. Disponível em https://www.ipea.gov.br/ods/ods5.html#coll_5_2. Acessado em 12/10/2021

IMP – Instituto Maria da Penha. Entrevista com a Maria da Penha. S.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acessado em: 10/05/2021.

IMP – Instituto Maria da Penha. Quem é Maria da Penha? S.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acessado em 10/05/2021.

IMP – Instituto Maria da Penha. A Lei na Inteira e comentada. S.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acessado em 12/05/2021.

IMP – Instituto Maria da Penha. Ciclos da Violência. S.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acessado em 12/05/2021.

IMP – Instituto Maria da Penha. Tipos de violência. S.d. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acessado em 13/05/2021

MAIA, Maria Cláudia Zaratini. Da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: Almeida Junior, Fernando Frederico de. Lei Maria da Penha. Comentários à lei nº 11.340/2006. 1ª Edição. Bauru. Pessotto, 2020. Páginas 21 à 25.

MENEZES, Henrique Zeferino. Os Objetivos De Desenvolvimento Sustentável E As Relações Internacionais. Paraíba: Editora UFPB, 2019.

MPSP - Ministério Público de São Paulo - Violência Institucional. S.d. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/Violencia_Institucional. Acessado em 07/06/2021.

Nações Unidas. Direitos Humanos. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/>. Acessado em: 10.07.2021

NOSSA CAUSA. Conquistas do feminismo no Brasil: uma linha do tempo. Março de 2020. Disponível em: <https://nossacausa.com/conquistas-do-feminismo-no-brasil/>. Acessado em: 27.06.2021.

PENHA, Maria. Entrevista com a Maria da Penha. IMP. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html>. Acessado em: 28.06.2021

PIMENTEL, Silvia; Schritzmeyer, Ana Paula Pastore; Pandjarjian, Valéria. Estupro: direitos humanos, gênero e justiça. Revista Universidade de São Paulo, São Paulo, n 37, p. 64-65. Mar. - maio 1998

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Editora Saraiva 11ª edição.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acessado em: 10.07.2021